

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS NºS: 2171/74, 2182/74, 2264/74,
2358/74, 2458/74, 2799/74, 2824/74, 3122/74,
3127/74, 3301/74, 3461/74, 3485/74, e 3582/74.

INTERESSADOS: Fernando Cossoniche e outros

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 67/75, CPG, Aprovado em 11/12/74, Com. ao Pleno
em 15/01/75. (processos nºs.)

I- RELATÓRIO

I- Histórico:

1.1- Fernando Cossoniche, Walter Rodrigues Martins, Luiz Antonio Raymundo, Lázaro Justino dos Santos, Wagner Mezei, Edson Salvador de Carvalho, Jorge Moreira Barbeitos Flores, Sérgio José Rosa, Clóvis Públio Donato, Afrânio dos Santos, e Jorge Luiz, Gonzaga Coelho de Paixão, Vanderlei Rodrigues dos Santos, e José Roberto Rodrigues, com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- Todos os requerentes concluíram curso primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.

1.3- Fizeram, a seguir, curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil, Desenho, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional).

1.4- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente à aprendizagem que realizaram.

1.5- A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2171/74 PARECER CEE Nº 67/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2171/74 e outros PARECER Nº 67/75

PROCESSO CEE Nº 2171/74 e outros PARECER Nº 67/75

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Fernando Cossoniche (Processo CEE nº 2171/74), Walter Rodrigues Martins (Processo CEE nº 2182/74), Luiz Antonio Raymundo (Processo CEE nº 2264/74), Lázaro Justino dos Santos (Processo CEE nº 2358/74), Wagner Mezei (Processo CEE nº 2458/74), Vanderlei Rodrigues dos Santos (Processo CEE nº 2799/74), José Roberto Rodrigues (Processo CEE nº 2824/74), Edson Salvador de Carvalho (Processo CEE nº 3122/74), José Moreira Barbeitos Flores (Processo CEE nº 3127/74), Sérgio José Rosas (Processo CEE nº 3301/74), Clóvis Público Donato (Processo CEE nº 3461/74), Afrânio dos Santos (Processo CEE nº 3485/74) e Jorge Luiz Gonzaga Coelho da Paixão (Processo CEE nº 3582/74, no curso de Aprendizagem Industrial ministrado na Escola "SENAI" "Hermenegildo Campos de Almeida", de Guarulhos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula da 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 08 de Dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Presidente.